



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
Estado do Espírito Santo

Nome: SANLORENZO ENGENHARIA

Assunto: Recurso

Data: 07.03.2023

Nº Processo: 1651/23

RAYANE CRISTIAN DOS SANTOS

ELVECIO

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
<b>ANEXOS</b>			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA/ES**

Ref.:

Concorrência Pública 007/2022



**SANLORENZO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 27.261.959/0001-37, com sede na Rua Alcobaça, n. 48, Parque Residencial Mestre Alvaro, Serra/ ES, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RAZÕES RECURSAIS**

em face da decisão de HABILITAÇÃO das empresas MG5 CONSTRUTORA LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na CONCORRÊNCIA nº 007/2022, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I - DOS FATOS**

A recorrente apontou irregularidades nos documentos apresentados para Habilitação das licitantes MG5 CONSTRUTORA LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Conforme consignado em ata, os apontamentos foram os seguintes:

- Empresa SANLORENZO faz os seguintes apontamentos acerca da empresa MARCONDES:
  - 1- Apontou que a CNH do Sr. Max Marcondes Lemos Costa se encontra vencida e sem autenticação;
  - 2- A Nota explicativa (pág. 26) é referente a 31/12/2020, ou seja, não apresenta demonstração contábil válida.
  - 3- Não foi apresentado a CND do contador, não sendo possível verificar se o mesmo se encontra regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade conforme exige o item 10.3 do edital.
  - 4- A empresa aponta que a declaração do Anexo IX é falsa, uma vez que seu faturamento superou o montante de R\$ 480.000,00. Assim a declaração de ME que a empresa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 - JOÃO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

2

apresenta não pode ser correta uma vez que seu faturamento demonstra que o porte da mesma é de EPP. Contrariando o entendimento do TCU em seu informativo nº 83, sendo de responsabilidade da empresa informar tal alteração à Junta Comercial.

- Apontamentos sobre a empresa MG5:
  - 1- A empresa não apresentou a CND do contador, não sendo possível verificar se o mesmo se encontra regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade conforme exige o item 10.3 do edital.
  - 2- Os índices de demonstrações contábeis não estão assinados pelo contador, apresenta apenas cópia simples, não sendo possível confirmar sua veracidade;
  - 3- A declaração de porte da empresa (Anexo IX) não está com firma reconhecida do contador, apenas cópia simples, não sendo possível confirmar sua veracidade;
  - 4- Não apresentou o item 10.5, letra "f" do edital.

Por fim a empresa SANLORENZO deseja que conste em Ata a transcrição do seguinte item editalício:

"10.8. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta."

Ocorre que embora explicitamente as licitantes (MG5 e MARCONDES ENGENHARIA) contrariaram a regras impostas pelo edital, a CPL as julgou habilitadas.

Em resumo, os fatos.

## II - DO DIREITO

### 1. Da Vinculação ao Edital

O Art. 3º da Lei 8.666/93 preceitua que a Administração possui o dever de observar o princípio da vinculação ao Edital.

*Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Ademais o Art. 41 da Lei 8.666/93 materializa o princípio da vinculação ao Edital, estabelecendo que Administração esta adstrita ao cumprimento a risca do instrumento convocatório.

*Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Outrossim o Art. 43 da Lei 8.666/93 reforça a vinculação ao instrumento convocatório, adicionando que a Administração não pode aplicar julgamento subjetivo ao caso concreto.

*Art. 43: A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

Doutra banda, o item 8.6. do Edital 007/2022 prevê que se os documentos de habilitação não atenderem os requisitos do Instrumento Convocatório e seus Anexos, o licitante será inabilitado ou desclassificado.

*8.6 - Os documentos de habilitação e as propostas que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.*

Não obstante o item 10.8. reforça que ausência de documentos, declarações ou certidões exigidas pelo Edital, culminará na inabilitação do licitante.

*10.8. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta.*

In casu, a recorrente apontou que as outras licitantes não atenderam aos itens 10.3, alienas "a"" e "a.1", e 10.5, aliena "f", bem como encartou Declarações (Anexo IV) com informações falsas e/ou imprecisas.

Ocorre que a CPL não observou as regras vertidas no Edital, acabando por infringir os comando dos artigos 3º, 41 e 43, da Lei . 8.666/93.

Destarte é imperioso rever a Habilitação das licitantes MG5 CONSTRUTORA LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, para desclassificadas do certame a luz das regras do Edital.

## **2. Da Decisão Administrativa Não Fundamentada**

O art. 50 da Lei 9.784/99, no âmbito dos processos administrativos da União, defende que é dever do gestor expor de forma clara, explícita e congruente, os motivos que fundamentam suas decisões administrativas.

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,*

informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Noutro giro, o art. 15 do CPC preceitua que o código de ritos se aplica subsidiariamente aos processos administrativos na hipótese de ausência de normas regulamentares.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Em face da ausência de normas que estabeleçam critérios objetivos quanto a fundamentação das decisões administrativas exaradas no bojo dos processos licitatórios em âmbito municipal, temos que deve ser aplicado os ditames do CPC.

Especificamente sobre a necessária fundamentação das decisões, o CPC disciplina no art. 489, §1º, o seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

**I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;**

**II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**

**III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

**IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

In casu, a decisão ora combatida não apresentou qualquer motivação para justificar o abandono das regras impactadas no Edital. A decisão sequer enfrentou os argumentos apresentados pela recorrente.

Neste sentido a decisão de Habilitação deve ser declarada nula.

### III – DOS PEDIDOS

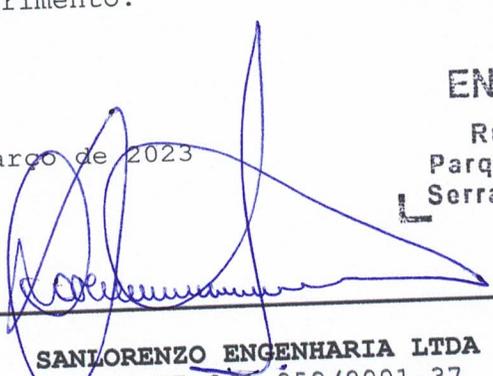
Ante ao exposto, requer:

- i) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para com efeito reverter a Habilitação das licitantes MG5 CONSTRUTORA LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- ii) Outrossim seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa recorrida, em face da sua patente ausência de motivação jurídica.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 04 de março de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**SANLORENZO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 27.261.959/0001-37

**27.261.959/0001-37**

**SANLORENZO  
ENGENHARIA LTDA**

Rua: Alcobaça, nº 48  
Parque Res. Mestre Álvaro  
Serra/ES - CEP: 29.170-812



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

**FOLHA 08**

**PROCESSO Nº 1651/23**

**RÚBRICA**

*Rayane*

**À LICITAÇÃO em, 07/03/2023**

**Rayane Cristian dos Santos Elvecio** *Rayane*  
**Chefe de Seção de Protocolo e Expediente**

**Decreto nº 8.595/22**

*Recebido em 08/03/2023 às 13:30.*

*Imberti*  
**Neidemara de Araújo**  
**Imberti Carlos**  
**Licitações e Contratos**